



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36918.001351/2004-84
Recurso nº 142.427 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.071 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/2003

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DOCUMENTO APRESENTADO EM DESACORDO COM LAUDO TÉCNICO - AUTUAÇÃO - A apresentação de documento de comprovação de exposição a agentes nocivos em desacordo com o laudo técnico configura infração sujeita a aplicação de multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'E' followed by a horizontal line and a small hook at the end.

Relatório

Trata – se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 58, § 3.º, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 na redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97, combinado com o art. 68 § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 03/04, a empresa emitiu documento de comprovação de exposição (DSS-8030) em desacordo com Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, caracterizando infração ao disposto acima.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 47 a 49, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Violação ao Princípio da Legalidade tendo em vista não existir lei em sentido formal definindo todos os elementos necessários a imposição da sanção.

Apresentação regular dos formulários DSS-8030, tendo em vista que o erro não decorre do contribuinte, mas da falha do próprio formulário (não há campo para noticiar a utilização de EPC e EPI).

Que os agentes insalubres acima do limite de tolerância são neutralizados em virtude de Equipamento de Prevenção Coletiva – EPC, e de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

Que as informações a cerca da existência de EPC e EPI devem constar do LTCAT e não do formulário DSS-8030.

Por fim, que a divergência supostamente existente não acarretou qualquer prejuízo aos cofres do INSS.

Requeru o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

Autos remetidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social e, julgado pela 2ª Câmara de julgamento no sentido de converter o julgamento em diligência para que os auditores autuantes apresentassem as cópias citadas no Relatório Fiscal e se pronunciar sobre as alegações recursais do contribuinte sobre o assunto.

Informações da Secretaria da Receita Previdenciária apresentadas as fls 82/125

Intimado o contribuinte sobre os termos da diligência este aditou o recurso as fls 130/136, aduzindo em suma:



Que os auditores fiscais não se pronunciaram sobre as alegações recursais do contribuinte.

Que a análise do fisco se ateve a outras divergências supostamente existentes. E que esta divergência não tem o condão de salvar a autuação.

Por fim a análise dos documentos anexados pelo fisco que confirmam a inexistência de qualquer infração punível.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a vertical stroke and a horizontal flourish.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem as alegações da recorrente, entendo não prosperarem a ponto de desconstituir a autuação à ela apontada.

O adicional para financiamento da aposentadoria especial é devido pelas empresas que, por não gerenciar adequadamente o ambiente de trabalho, permite que seus empregados laborem sujeitos a condições prejudiciais à saúde e à integridade física dos mesmos.

Demonstrado o gerenciamento ineficaz, por consequência, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador, qual seja, a efetiva exposição de trabalhador a risco.

O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

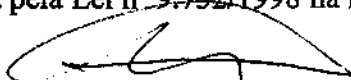
Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.

Seria interessante que a recorrente observasse atentamente os conteúdos das Normas Regulamentadoras que instituíram os documentos em questão e percebesse que a elaboração dos mesmos está diretamente relacionada com a realidade fática do contribuinte.

O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base nas condições ambientais existentes. Assim, a conclusão fiscal a respeito do correto gerenciamento de ambiente de trabalho prescinde de diligências *in loco*, sobretudo se considerarmos que o ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo.

Ainda que as Normas Regulamentadoras do MTE tenham sido instituídas em 1978, somente com a alteração introduzida pela Lei nº 9.732/1998 na redação do § 6º do art. 57



da Lei nº 8.212/1991, passou a ser cobrado das empresas o adicional para o financiamento de benefício das aposentadorias especiais, conforme se verifica no dispositivo transcrito abaixo:

"§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. "

A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes e que se encontram elencadas no relatório, dentre as quais destaco a seguinte:

Apresentou no LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, informações quanto a exposição dos trabalhadores acima do limite de tolerância e por consequência, a empresa não estaria obrigada a recolher a contribuição ao adicional para fins de aposentadoria especial.

Os documentos que levaram a fiscalização a chegar a tal conclusão estão anexados nos autos às fls. 100/125 e demonstram a veracidade das informações fiscais.

A recorrente afirma que o fornecimento de EPI-Equipamentos de Proteção Individual já seria suficiente para garantir a proteção aos empregados.

Vale lembrar que na hierarquia das medidas de proteção, o uso de EPIs vem como última alternativa, conforme já informado na decisão recorrida.

Para preservar a saúde dos empregados, as empresas têm obrigação de utilizar, em primeiro lugar, as medidas de proteção coletiva, só sendo aceitável a ausência desse procedimento, se a empresa demonstrar a inviabilidade do mesmo.

Cumprir dizer que o controle dos riscos ambientais do trabalho tem natureza preventiva. As disposições da legislação atual são voltadas à preservação da integridade física do empregado, de tal sorte que a regra é bem gerenciar o ambiente de trabalho e a exceção é a concessão da aposentadoria especial pelo reconhecimento do exercício do trabalho em ambiente nocivo.

No que tange ao uso de EPIs como principal meio de proteção entendo importante mencionar o Enunciado nº 21 do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que detém a competência para julgar, em segunda instância, as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, o qual transcrevo abaixo:

"ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"



Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em observância as normas legais vigentes e que a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de modificar a decisão guerreada.

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator